



Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

PORTARIA

A reforma da Organização Comum do Sector Vitivinícola, aprovada pelo Regulamento (CE) n.º 479/2008, do Conselho, de 29 de Abril, estabelece como objectivos principais: aumentar a competitividade dos produtores comunitários de vinho, reforçar a reputação dos vinhos de qualidade europeus, recuperar quotas de mercado, conquistar novos mercados e estabelecer um regime vitivinícola que funcione com regras claras, simples e eficazes, que permitam equilibrar a oferta e a procura.

No âmbito da reforma, prevê-se a liberalização da plantação de vinhas a partir do ano 2016, podendo os Estados Membros manter a proibição, no seu território, ou em partes do mesmo, o mais tardar, até final do ano de 2018.

Nesta linha, constituem objectivos centrais da política vitivinícola do Governo a melhoria da qualidade dos vinhos portugueses, através da valorização das vinhas aptas à produção de vinhos de qualidade e o aumento da competitividade das explorações vitícolas e das empresas do sector.

Para a prossecução destes objectivos importa assegurar de forma eficaz a utilização dos direitos de replantação, favorecendo a instalação de vinhas novas a partir de direitos cujos titulares não os pretendam utilizar.

Pese embora o aumento de transferências de direitos registado nos últimos anos, importa proceder a algumas alterações nas normas de execução actualmente aplicáveis, de forma a criar condições mais adequadas ao desejável aumento da competitividade das explorações vitícolas.

Nesta perspectiva, é adoptado um quadro normativo menos restritivo no tocante às transferências de direitos entre regiões e ao aumento da dimensão das explorações eliminando-se, simultaneamente, alguns constrangimentos à realização dos negócios.

Deste modo, favorecem-se as condições que permitam contribuir para uma resposta mais oportuna dos produtores às novas tendências de evolução do mercado e às exigências de uma concorrência cada vez mais acrescida.



Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 83/97, de 9 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 423/99, de 21 de Setembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

- 1.º O disposto na presente portaria destina-se a fixar, para o território do continente, as regras complementares de aplicação do n.º 5 do artigo 92.º do Regulamento (CE) n.º 497/2008, do Conselho, de 29 de Abril, relativamente à transferência de direitos de replantação entre explorações.
- 2.º Podem ser objecto de transferência os direitos de replantação que:
 - a) Sejam obtidos pelo arranque de vinhas destinadas à produção de vinho ou a campos de pés-mãe de garfos;
 - b) Sejam utilizados para o mesmo objectivo para que foram concedidos e, no caso da produção de vinho, para a produção de vinhos com denominação de origem (DO) ou indicação geográfica (IG);
 - c) Acompanhem a mudança de titularidade, no todo ou em parte, da exploração do viticultor cedente;
 - d) Respeitem as disposições de incidência ambiental previstas na legislação em vigor, no que se refere a áreas protegidas e Rede Natura.
- 3.º Não são susceptíveis de transferência entre explorações os direitos de replantação que tenham sido emitidos no uso da faculdade de manutenção da vinha até ao final da 3ª campanha subsequente à da utilização desse direito.
- 4.º As transferências de direitos devem ter por objecto a instalação de vinhas que obedeçam às seguintes condições:
 - a) Os solos e o relevo sejam adequados para a produção de vinhos com DO ou IG, consoante o caso;



Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

- b) Sejam utilizadas as castas aptas à produção de vinhos com DO ou IG, consoante o caso;
 - c) Assegurem um rendimento não superior ao máximo fixado para a produção de vinho com direito a DO, ou de 90 hl/ha, relativamente à produção de vinho com direito a IG.
- 5.º Os direitos de replantação transferidos devem ser exercidos durante o período da sua validade.
- 6.º As transferências de direitos de replantação são efectuadas directamente entre o titular do direito de replantação e o titular ou o explorador habilitado da parcela onde vai ser exercido.
- 7.º Não podem adquirir direitos de replantação os viticultores que:
- a) Possuam superfícies de vinha em situação irregular;
 - b) Tenham beneficiado de um prémio ao arranque, mantendo-se a proibição até final do ano de 2015.
- 8.º Os direitos de replantação transferidos para a Região Demarcada do Douro, não podem ser utilizados para a instalação de vinhas aptas à produção de vinho com direito à Denominação de Origem Porto.
- 9.º As transferências de direitos de replantação entre explorações carecem de autorização, a conceder pelo Instituto da Vinha e do Vinho, I.P. (IVV, I.P.).
- 10.º Os pedidos de autorização de transferência de direitos de replantação podem ser submetidos electronicamente no Sistema de Informação da vinha e do vinho (SIVV), no sítio do IVV, I.P. com o endereço <https://sivv.ivv.min-agricultura.pt/front/index.jsp>, ou entregues na direcção regional de agricultura e pescas da área do adquirente.
- 11.º Aos direitos de replantação a exercer pelo titular do direito em região vitivinícola diferente aplica-se a disposição do número anterior.



Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

- 12.º O direito de replantação pertencente a vários titulares, pode ser averbado em nome de cada um, na devida proporção ou em nome de um deles, com o consentimento expresso dos restantes.
- 13.º É revogada a Portaria n.º 1056/2000, de 30 de Outubro.
- 14.º A presente Portaria produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 2008.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas